

- b) encaminhar cópia da respectiva instrução à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR);
c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-010.159/2012-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 016.944/2013-5 (Solicitação); 020.152/2012-4 (Representação)

1.3. Unidades: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransporte).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 250 a 253 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar adotar as providências sugeridas no relatório do segundo monitoramento, que teve por objetivo acompanhar as medidas adotadas pelos gestores em cumprimento às recomendações feitas por meio do Acórdão nº 2.236/2007-TCU-Plenário, referente à auditoria operacional no Programa de Atenção aos Pacientes com Coagulopatias.

1. Processo TC-028.691/2012-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Helvécio Miranda Magalhães Junior (Secretário de Atenção à Saúde, CPF 561.966.446-53) e Guilherme Genovez (Coordenador-Geral de Sangue e Hemoderivados, CPF 309.040.729-91)

1.2. Unidade: Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados da Secretaria de Atenção à Saúde

1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Considerar, relativamente ao Acórdão nº 2.236/2007-TCU-Plenário: implementados os itens 9.1.1, 9.1.4, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11; 9.1.12, 9.1.13, e 9.2; em implementação os itens 9.1.5 e 9.1.7; parcialmente implementados os itens 9.1.2, 9.1.3; e 9.1.8; e não implementado o item 9.1.6.

1.7. Encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do inteiro teor do relatório de monitoramento para os seguintes destinatários:

1.7.1. às secretarias estaduais de saúde, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e aos hemocentros coordenadores da hemorrede, de forma que possam atuar sobre as oportunidades de melhorias identificadas no Programa de Atenção às Pessoas com Coagulopatias resultantes do monitoramento realizado pelo TCU;

1.7.2. aos Secretário de Atenção à Saúde; Coordenador-Geral de Sangue e Hemoderivados; Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados; Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal; e Ministro-Chefe da Controladoria Geral da União;

1.7.3. à Secretaria de Controle Externo da Saúde, para subsidiar futuras ações de controle na Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados e no Programa de Atenção às Pessoas com Coagulopatias;

1.8. Apensar os autos ao TC-016.415/2006-5, que trata da auditoria operacional realizada em 2006.

ACÓRDÃO Nº 1364/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferindo, contudo, o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela empresa Brilho Arte Comércio e Serviços de Informática Ltda., por perda de objeto, mandando fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante e a Superintendência de Ad-

ministração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo/Divisão de Recursos Logísticos/Serviços de Suprimento, com o envio de cópia desta deliberação e da respectiva instrução, arquivando-se o processo posteriormente.

1. Processo TC-012.259/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Brilho Arte Comércio e Serviços de Informática Ltda. (10.372.172/0001-40)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (SAMF/SP)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, que, caso venha a realizar novo certame em substituição ao Pregão Eletrônico SAMF/SP 8/2014, encaminhe, de imediato, cópia do novo instrumento convocatório a este Tribunal.

Ata nº 19/2014 - Plenário

Data da Sessão: 28/5/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1365/2014 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual o Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Tocantins - SRTE-TO noticia a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO relacionadas à requisição de servidores daquela Superintendência sem observância de disposições legais e de determinações deste Tribunal acerca da matéria.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que a primeira das possíveis irregularidades apontadas, consistente no descumprimento dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 199/2011-Plenário, consoante a unidade técnica, não restou confirmada, haja vista que o referido subitem 9.1.3 foi tornado insubsistente pelo item 9.3 do Acórdão 1551/2012-Plenário e que no seu entendimento, não existem indícios de descumprimento do item 9.1.2, que determinou a fundamentação mínima necessária a constar dos processos de requisição de pessoal;

Considerando que a segunda das possíveis irregularidades, consistente no não aproveitamento, pelo TRE-TO, de pessoal aprovado em concurso público para preenchimento de cargos no quadro de pessoal consoante a unidade técnica, também não restou confirmada, haja vista que as justificativas apresentadas pelo referido Tribunal demonstra a existência de apenas 5 cargos vagos na estrutura do TRE-TO, 3 das quais em zonas eleitorais, e já se encontram em vias de preenchimento;

Considerando que relativamente a essa segunda possível irregularidade, restou esclarecido pelo TRE-TO que as requisições são utilizadas no preenchimento de cargos decorrentes de ausências por decisões judiciais, licenças médicas, licenças maternidades e demais afastamentos permitidos na legislação, e que 16 de 35 zonas eleitorais contarão com apenas 1 servidor efetivo caso não sejam efetivadas as requisições;

Considerando que a unidade técnica opina uniformemente pelo conhecimento da presente representação, por atender os requisitos legais e regimentais, e, no mérito, por sua improcedência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência desta deliberação ao Representante e ao TRE-TO;

c) arquivar o presente processo, sem prejuízo de o Tribunal vir novamente analisar a questão em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-001.446/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Arcanjo Pereira Júnior - CPF 648.584.561-53, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Tocantins - TO

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 252, *caput*, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235, *caput* e parágrafo único, e 237, inc. VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente; adotando as medidas a seguir:

a) converter estes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno do TCU;

b) autorizar, nos termos dos arts. 12, inc. II, e 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/92, a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, recolham aos cofres do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências a seguir:

b.1.) superfaturamento decorrente da adesão à ata de registro de preços (ARP) elaborada pelo Ministério das Cidades, para aquisição de serviços da Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), que culminou na celebração do Contrato 4/2008 com esta empresa, com preços acima dos valores praticados pelo mercado, em infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, e ao art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001:

b.1.1)Ruy Cesar de V. Azeredo (CPF 116.987.051-15), Chefe da Divisão de Suprimentos e Patrimônio, que recomendou a adesão à ARP, conforme Memorando 75/2008, de 18/3/2008;

b.1.2)Marco dy Carlo Mota Fonseca (CPF 363.166.281-53), Coordenador de Recursos Logísticos, que recomendou a adesão à ARP, conforme Despacho 32/208, de 19/3/2008;

b.1.3)Maria Emilia Nascimento Santos (CPF 557.970.595-68), Diretora do Departamento de Planejamento e Administração, que solicitou ao Ministério das Cidades a adesão à ARP, conforme Ofício 61/08-DPA/IPHAN, de 20/3/2008, e assinou o Contrato 4/2008 com a Dialog, em 20/3/2008;

b.1.4)Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), empresa sucessora da Dialog, na pessoa de seu representante legal;

b.1.5)Luiz Cezar Ribeiro da Silva (CPF 602.351.361-15), sócio-administrador da Dialog à época da execução do Contrato 4/2008;

b.1.6)Gabrielle Calado Souza Bennet (CPF 809.564.751-91), sócia-administradora da Dialog à época da execução do Contrato 4/2008;

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2393/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.381/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Rocha da Silva de Carvalho (101.972.901-59); Paulo Roberto Rodrigues (238.150.517-20); Sulanita Caetano (200.906.179-91); e Sulanita Caetano (200.906.179-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.530/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dora Lúcia Silva de Assis (140.726.706-00); Juliana Augusta Pereira Cardoso Ferreira (343.573.786-72); e Sônia Teresa Mendonça Cruz (156.158.126-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.532/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edvaldo Justino Gomes (333.178.287-49); Janaina de Vasconcellos Gama (497.512.557-91); João Batista Costa (277.586.137-72); Maria Aparecida de Araujo Carvalho (233.861.507-72); e Maria Otilina dos Santos Bento (635.208.777-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.832/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hermogena da Penha Neves Cancellara (844.763.117-68); Jaime Francisco Lottermann (362.398.600-34); João Alves Brandão (099.064.013-20); José Fernando Dias Nunes (514.814.726-15); Luiz Adeildo de Oliveira (169.552.503-53); Luiz Carlos Pereira Gomes (141.238.434-68); Luiz Ferreira da Silva Filho (102.285.194-20); Luiz Gonzaga de Melo Sousa (105.810.303-20); Luiz Roberto Paredes Barroso (536.149.769-04); Manoel Correa dos Anjos Junior (175.344.613-91); Manoel Jorge Smith Barreto (093.855.502-25); Marcelo Thompson (703.684.307-15); Marco Aurelio Bolpato da Silva (437.172.416-72); Marivelton Fernandes de Souza (077.739.352-20); Victorio Pinto da Silva Filho (472.113.186-00); Vilma Vieira de Paula Pestana (091.156.413-68); Wagner Pereira da Silva (021.988.098-00); Wagner Picollo Zamboni (045.815.928-01); Walber Cutrim Santos Filho (106.614.253-04); e Wilson Francisco Pryzbeuka (478.950.809-97).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Tuing Ching Chang, Uldson Piazza, Valmir Bilck, Valmir Carlos Teles, Valmor Pereira Machado, Verondino Jode de Bittencourt, Verônica Schotten Heidemann, Vilmar Lucas Eller, Zenalide Andre Jesus da Silveira e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-012.992/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Tuing Ching Chang (001.835.129-87); Uldson Piazza (096.159.549-34); Valmir Bilck (305.654.809-87); Valmir Carlos Teles (516.724.809-49); Valmor Pereira Machado (048.053.649-04); Verondino Jode de Bittencourt (509.882.129-00); Verônica Schotten Heidemann (377.981.209-63); Vilmar Lucas Eller (007.818.199-20); Zenalide Andre Jesus da Silveira (290.754.089-00)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15200).
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106.
1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

- 1.8.1. dê ciência deste Acórdão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;
1.8.2. converta, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis, e Ação Coletiva do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES 99.0001944-0, 1ª Vara Federal de Florianópolis);
1.8.3. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%), relativamente aos interessados, o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;
1.8.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável aos interessados, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, o pagamento da rubrica alusiva à hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;
1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

- 1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno;
1.10. Determinar a Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos apreciados neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2398/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.197/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelaide Oliveira Cruz Barreto Rangel (540.289.147-87); Ademar de Souza Hardy (141.642.131-91); Ademisia Barbosa de Assis (140.844.814-91); Alcimarina Moreira da Silva (027.126.602-34); Alexandre Jose Galvão Valadares (471.371.691-04); Alvaro Rodrigues de Carvalho Neto (602.121.107-30); Ana Margaret Valadares Maciel Tavares (083.954.034-53); Ana Maria da Costa e Silva Monteiro (092.986.571-53); Ana Paula Baptista Diogo (006.178.537-70); Angela de Almeida Omena (466.928.007-49); Antonio Bezerra Soares (059.600.962-34); Antonio Carlos Montes (265.944.557-53); Antonio Carlos Teixeira (178.755.870-34); Antonio Carlos de Vasconcelos (015.610.813-53); Antonio Custodio Gomes (077.276.903-68); Antonio Lopes Rodrigues (032.625.611-34); Antonio Maria de Jesus Filho (974.149.728-87); Antonio Martins Maia (228.997.667-91); Antonio Martins Moreira (096.831.513-53); e Antonio de Padua Rabelo Pires (065.245.753-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.499/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmilson Pereira de Sousa (085.639.261-87); Edson Albuquerque Blohem Junior (242.448.215-20); Edvaldo Curcio Bomfim (662.327.757-91); Edzalvo Antonio da Silva Dias (111.990.755-15); Eloisio Higino Cruz (246.379.476-34); Elza Eline Ferreira de Araujo (150.190.551-15); Erivaldo Elias (363.659.128-20); Erivaldo Sampaio Nunes (243.760.005-15); Estelio Menezes Noroies (329.743.967-04); Etienne da Silva Pires (104.350.344-72); Farney Pinto Doffiny (771.236.387-00); Fernando Antonio Ribeiro Campelo (124.862.643-53); Fernando Luis da Rocha Passos Dantas (282.021.555-68); Fernando Luiz Motta Zanetti (648.017.648-00); Francisca Eliane Saraiva Freire (104.742.693-53); Francisco Geraldo Medeiros (122.365.273-49); Francisco William dos Santos Alves (060.873.103-04); Frederico Guinsburg Saldanha (045.691.618-04); Genesio Zeferino Silva Filho (079.794.363-34); e Genice Dantas Pinheiro da Silva (133.442.935-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.203/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Roberto Dias (224.397.818-00); Paulo Roberto Pendão Aderaldo (583.194.097-72); Paulo Roberto de Medeiros (281.798.706-34); Pedro Alves Vieira (573.965.158-15); Pedro Florencio Filho (111.806.252-34); Plínio Cesar de Mattos (370.842.830-72); Raimundo Eustaquio Louzada (162.426.296-15); Renato Biscardi Lopes (352.796.990-04); Ricardo Ramos Teixeira (517.833.476-00); Roberto Antonio Daros Malaquias (719.074.087-20); Rodney do Nascimento Ribeiro (483.377.736-34); Rogerio da Cunha Simões (071.563.082-20); Romulo Barreto Rangel (354.912.309-44); Rubens Grandini (778.794.658-04); Sandra Lucia Nietto Palacios Mathias (116.024.222-49); Saul Brito Leite (244.911.441-68); Sebastião Fonseca Nunes de Oliveira (567.779.067-20); Sergio Ferreira da Silva (594.092.667-34); Sergio Jose Vargas (752.432.297-68); e Sergio Medeiros da Costa (401.371.397-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.245/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Rosário Andrade Chaves (344.294.766-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Veronica Vanilde Wojcik, negando-se o respectivo registro, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-028.438/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Veronica Vanilde Wojcik (514.538.009-72); Veronica Vanilde Wojcik (514.538.009-72)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
1.8. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:
1.8.1. dê ciência a interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;
1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento decorrente do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada foi notificada;
1.8.4. orientar a servidora interessada no sentido de que a irregularidade referente à averbação indevida do tempo de serviço rural poderá ser afastada caso haja o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente de forma indenizada, hipótese em que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU, ou retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-a de que a nova aposentação dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

ACÓRDÃO Nº 2403/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de José Carlos Luiz e José Manoel Medeiros e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-028.439/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Manoel Medeiros (155.602.449-53); José Carlos Luiz (200.357.729-72)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106.
1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis, e Ação Coletiva do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES 99.0001944-0, 1ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.3. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%), relativamente aos interessados, o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, e a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável aos interessados, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, o pagamento da rubrica alusiva à hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;

1.10. Determinar a Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos apreciados neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2404/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.956/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alia Maass Reis (007.023.265-26); Luciana Mendes de Souza (052.918.817-12); e Paulo Eduardo Trindade Feijo (871.052.177-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.957/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Silva de Sousa de Amorim (022.911.669-80); Humberto Martins Pottes de Mello (012.636.270-05); Rodrigo Lemos Torres (060.484.739-40); Stockeley Marry de Oliveira (565.451.001-06); e Thiago Pires (047.391.149-33).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.479/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Esteves de Menis Dalla Costa (275.928.148-54); Carlito Pereira da Silva Rodovalho (128.994.021-53); Elisa Rachadel Andrijic Petro (047.229.679-54); Francisco José Sousa (051.651.211-00); Leandro de Almeida Noleto (005.765.321-69); Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes (834.253.062-00); Letícia de Abreu Gomes (003.188.730-95); e Luana Fonseca Oliveira (001.235.471-64).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.576/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fábio Guedes de Lima Pinto (003.893.575-96)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.577/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antônio de Pádua de Carvalho e Sá (013.006.514-58)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.578/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cynthia Asfora Lopes Peres (008.872.654-13); Denise Parente Vieira (017.717.343-29); Erika Priscilla da Costa Lima (036.242.824-76); Katarina Soares Pires Pinheiro (012.447.464-01); Priscila de Lorena e Araújo (045.774.364-69); Rogério de Oliveira Batista (043.454.174-57); Romero Sampaio Regis de Carvalho (012.667.204-05); Simone Albuquerque Ferreira dos Santos (071.581.174-64); e Waldir Garcia Valente Junior (004.929.871-22).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.624/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ingrid de Almeida Cavalcante (021.295.324-97)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.725/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Christina Frances Monteiro Torres (984.880.821-34)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.890/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Josué Teles Bastos Júnior (002.822.855-39)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.892/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Francisca Maria Silva (839.903.563-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.936/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Danielle Junqueira da Silva Valente (773.373.012-00)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.058/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Mariam Mohamed Hamed (691.203.821-20); e Vital Martins Junior (025.863.417-08).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1812/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/5/2014 - Ordinária, Ata nº 14/2014 - 2ª Câmara, na alínea "a" do preâmbulo do referido Acórdão, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"a) julgar as contas dos responsáveis Nelson José Hübner Moreira, Diretor-Geral, Julião Silveira Coelho, Diretor-Geral Substituto, Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral Substituto, Edvaldo Alves de Santana, Diretor, e André Pepitone de Nóbrega, Diretor, dando-se-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;"

Leia-se:

"a) julgar **regulares** as contas dos responsáveis Nelson José Hübner Moreira, Diretor-Geral, Julião Silveira Coelho, Diretor-Geral Substituto, Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral Substituto, Edvaldo Alves de Santana, Diretor, e André Pepitone de Nóbrega, Diretor, dando-se-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;"

1. Processo TC-021.056/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: André Pepitone de Nóbrega (647.676.801-82); Edvaldo Alves de Santana (085.532.035-49); Julião Silveira Coelho (001.202.841-03); Nelson José Hubner Moreira (443.875.207-87); Romeu Donizete Rufino (143.921.601-06)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 395/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/1/2012 - Ordinária, Ata nº 2/2012, relativamente ao subitem 9.2, para que, onde se lê: "(...) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do dia seguinte (...) ", leia-se " (...) atualizada monetariamente **desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor**", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.283/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 001.499/1997-1 (Denúncia)
1.1. Responsáveis: Carlos Guedes Alcoforado (094.635.694-72); Luiz Henrique Dias Casais e Silva (110.372.705-25); Torre Empreendimentos Rural e Construção (34.405.597/0001-76)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano-IF Campus Catu
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Gervásio Augusto de Oliveira, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.786/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: TC 008.922/2013-6 (Monitoramento); TC 006.899/2013-7 (Cobrança Executiva); TC 006.883/2013-3 (Cobrança Executiva); TC 007.163/2013-4 (Cobrança Executiva); TC 007.164/2013-0 (Cobrança Executiva); TC 007.166/2013-3 (Cobrança Executiva); TC 007.165/2013-7 (Cobrança Executiva)
1.1. Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Ana Cristina Cabral de Abreu (922.777.563-34); Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda. (34.942.417/0001-95); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); José Ângelo de Souza Oliveira (358.282.692-91); Maria Alice Vasconcelos Cardoso (146.576.942-00); Reginaldo de Souza Picanço (106.133.822-34); Wagner Fernando da Silva (109.520.202-20)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.5.1 do Acórdão nº 5466/2011, proferido pela 2ª Câmara, em sessão de 02/08/2011 - Ordinária, Ata nº 27/2011, alterado pelo Acórdão nº 3943/2013, proferido pela 2ª Câmara, em sessão de 9/7/2013 - Ordinária, Ata nº 23/2013: